

Ilustre Senhor

Denio Menezes da Silva

Digníssimo Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação

Ref.: Credenciamento nº 001/2010

Processo Administrativo: 23000.000811/2010-96

A **AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.854.041/0001-57 e registro junto à ANS sob o nº 41645-2, com sede no SCN Quadra 05, Bloco A, Torre Norte, Sala 817, Asa Norte, Brasília, DF, CEP: 70.715-900, vem através de seu representante legal, perante ao Digníssimo Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação apresentar, de forma tempestiva, com fulcro no item 7.1 do edital convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Nº 001/2010, o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,
Pede deferimento.
Brasília, 19 de Maio de 2010.



AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Maurício de Albuquerque Melo Neto
Assessoria Governamental

Digníssimo Subsecretário,

Razões da Impugnação ao Edital nº 001/2010

O presente certame tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços. Todavia, da leitura do teor do Edital de convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

Assim a Afinidade Administradora de Benefícios LTDA, apresentou Impugnação ao edital tendo logrado êxito em partes.

Sendo que a presente fora suspensa com publicação no DOU de 06 de maio de 2010, Seção III, página 25. Tendo como base o ofício nº585/2010-CEA/SAA/SE/SE/MEC.

Fora encaminhado oportunamente Recurso Administrativo ao Digníssimo Subsecretário com o intuito de ser esclarecidos pontos que não foram tratados no ofício nº585/2010-CEA/SAA/SE/SE/MEC, no entanto o mesmo sequer fora apreciado. Com o ensejo que a hora impugnante, espera-se a republicação do edital. Resposta essa encaminhada através do ofício nº619/2010-CEA/SAA/SE/SE/MEC. Elaborado no dia 12 de Maio de 2010.

Porem para nossa surpresa, tal edital fora publicado no dia seguinte a entrega do ofício nº619/2010-CEA/SAA/SE/SE/MEC, dia 13 de Maio de 2010, sem as devidas alterações solicitadas anteriormente. Levando assim ao Grupo Afinidade entregar novo Recurso Administrativo na mesma data 13 de Maio de 2010.

No entanto fora protocolado solicitação de esclarecimento na data de 14 de Maio de 2010. Porem tal recurso fora respondido indevidamente, no Ofício nº 694/2010/SAA/SE/SE/MEC. Tratando-se dois recursos distintos e como comprovado novamente com o claro desprezo do órgão, que sequer atentou em responder por inteiro os questionamentos neles apresentados como não fundamento os devidos gerando assim mais duvidas quanto o real interesse em sanar os problemas já debatidos porem não apontados.

Por tanto encaminhado ao Subsecretario de Assuntos Administrativos para as devidas providencias, esclarecimentos e alterações de modo a sanar todas os questionamentos.

Senão, veja-se.

1 - DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO (03) OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE POR CADA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS PARTICIPANTES DO CREDENCIAMENTO

O item 6.1.3.5, do Edital determina que seja entregue Termos de Contrato, Acordo ou Ajustes de Conduta celebrados com no mínimo 03 (três) operadoras de Planos de Saúde.

Senhores, tendo em vista que a resposta ofertada a essa solicitação no ofício apresentado pelo Ministério, e, mais uma vez, respondido de forma evasiva, sem a menor finalidade, baseando-se em meros "achismos discricionários" conforme analisado no Ofício

nº 694/2010/SAA/SE/SE/MEC, se apresentou totalmente insuficiente para negar a impugnação sobre o fato do ato convocatório exigir que a Administradora de Benefícios apresente no mínimo 03 (três) Operadoras de Planos de Saúde. Aliás, Sr. Subsecretário, a justificativa prova e reforça a tese apresentada pela AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS Ltda. Vejamos, “in verbis”:

“Com relação ao item II, que reitera proposta de modificação do item do Edital que refere-se à comprovação termos de contrato, acordos ou ajustes de conduta celebrados com no mínimo 3 (três) operadoras de Planos de Saúde, não obstante terem sido dados os devidos esclarecimentos, temos a informar que a opção deste ministério consiste em proporcionar um maior leque de possibilidades a ser oferecido ao servidor, e considerando-se a área de abrangência do Ministério da Educação e entidades vinculadas no território nacional. Vale reafirmar que o número de operadoras que deverão ser disponibilizadas pela(s) administradora(s), traz a vantagem intrínseca de ampliar o universo de escolha do beneficiário e a segurança na prestação dos serviços assistenciais, com parametrização mínima das instituições e profissionais que serão oferecidos como rede credenciada das operadoras disponibilizadas pela(s) administradoras(s)”

No entanto foi constatada uma incoerência, hora agindo desta forma o edital acaba por cercear a livre concorrência fato que a lei 8.666 / 93 veda veementemente. Possivelmente apenas **UMA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS PARTICIPARÁ**. Ora senhores, não há absolutamente nada que fundamente ou justifique a tímida explicação ofertada para negar provimento para este item. Mantê-lo, além de ir contra a lei, iria contra os Ofícios de vossas excelências, seria apenas uma maneira de cercear a ampla participação de diversas outras administradoras de benefícios, o que numa visão priorística é prática repudiada fartamente em tribunais estaduais, federais, de contas e instâncias superiores da magistratura.

Mais uma vez é levanta a questão até agora ignorada e não respondida: Qual o estudo técnico considerado pelo Ministério da Educação para estipular a necessidade de que as Administradoras de Benefícios apresentem no mínimo 03 (três) Operadoras de Planos de Saúde? Quais estudos técnicos baseiam a instrução do processo administrativo nº 23000.000811/2010-96 para indicar que a apresentação de apenas uma ou duas Operadoras por Administradora de Benefícios seria inviável para a perfeita e plena execução dos serviços ora apresentados? Pelo visto, nenhum, já que a Ilustre Comissão nada apresenta que sirva para fundamentar a absurda exigência de no mínimo 03 (três) Operadoras, que ao continuar assim cairá pelo lamentável caminho da possível **participação de apenas uma Administradora de Benefícios**, que não se pode crer, seja a vontade dos servidores do MEC.

A não ser que esse seja o real interesse do Ministério tendo como objetivo privilegiar somente uma participante deixando excluída do certame outras empresas que poderiam atender melhor aos seus servidores com uma operadora, que senhores afetariam mais que apenas 03 (três) operadoras.

Qual o mais importante princípio que norteia toda a legislação vigente que não seja a da ampla participação de múltiplos concorrentes em qualquer processo que vise a celebração de contratos (ou de formas distintas como Termos de Compromisso)?

Cabe o crivo da ata nº 17 de 26 de maio de 2004 do Tribunal de Contas da União que demonstra de forma fundamentada o real interesse da união na realização de credenciamentos:

“38.A pré-qualificação é uma fase do processo de contratação, podendo ser baseada tanto no art. 114, como no 25 da Lei nº 8.666/93, hipótese esta em que se chama credenciamento. Se fundamentada no art. 114, refere-se a uma qualificação especial, admitida em licitações na modalidade concorrência. Quando fundamentada no art. 25, decorre da chamada inviabilidade de competição pela contratação de todos, situação admitida como vantajosa para a Administração Pública. Esta é denominada na doutrina como pré-qualificação do tipo credenciamento e deve seguir, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (“Contratação Direta sem Licitação”, 5ª edição, Brasília Jurídica, págs. 532/533), algumas diretrizes. São elas:

“a) possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas.

(...) a pré-qualificação, pois característica fundamental do tipo credenciamento, é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;

b) que a definição da demanda por contratado não seja feita pela Administração.

(...)

c) que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital.

São serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação.

(...)

d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

230 A fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. (...)

(...)

39.Segundo salientado pela unidade técnica, este Tribunal já consagrou a regularidade do uso do credenciamento, em contratação de serviços de

assistência médica e serviços advocatícios, exigindo que os procedimentos satisfizessem os quatro requisitos acima transcritos.

(...)

42.No que se refere à fixação, no edital de credenciamento, de preços máximos a serem praticados para posterior cotação pelas empresas credenciadas, quando da execução efetiva dos serviços, entende a 1ª SECEX que faz com que o processo de contratação se torne diferente do já consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, uma vez que um dos aspectos fundamentais do credenciamento é a exigência da fixação do valor do objeto. E esta fixação somente se justifica se o preço for mais vantajoso para a administração em relação àqueles provenientes de licitação. Ademais, em situações de inexigibilidade de licitação (credenciamento), não há que se falar em propostas de preços para empresas credenciadas.”

Destaque-se aqui, com a devida vênia, que nada, em absoluto nada, é tratado para reger o que a egrégia Corte de Contas da União classifica como “o **dever inefastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado**”. O edital é omissis, absolutamente omissis em tal quesito, deixando a livre decisão, nos moldes atuais, da **possível única Administradora de Benefícios credenciada** a decisão do preço final a ser ofertado, sem se preocupar com a proteção do beneficiário do plano de saúde, que arcará sozinho com os ônus da decisão de onerar, ao seu bel prazer, o preço que a Operadora de Plano de Saúde ofertará em instrumento particular entre as partes. Explico-me. Como estipulante a Administradora de Benefícios não ofertará na sua proposta o preço definido pela Operadora de Plano de Saúde, e sim o preço mais acréscimo decidido pela Administradora, que poderá ser no percentual que bem achar melhor.

Tendo em vista se tratar de um edital de credenciamento não podemos deixar de perceber que tal exigência afronta diretamente o princípio da isonomia citada no art 3º da Lei Federal nº 8.666/93

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º da Lei Federal nº 8.666-93).

Para Diógenes Gasparini:

“... por proposta mais vantajosa não se há de ter somente a de menor preço (...). Destarte, pode-se definir a proposta mais vantajosa como a que melhor atende aos interesses da entidade licitante” (LQ Direito Administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 367).

O princípio da isonomia assegura a todos que detenham as mesmas qualidades iguais oportunidades. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, a licitação é

obrigatória no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e em todas as esferas de governo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando realizam contratações com terceiros (art. 37, XXI, CF). Inclui-se a totalidade dos órgãos e entidades a eles subordinados ou controlados, quais sejam: a administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista (§ único do art. 1º da Lei Federal nº 8.666-93).

Acredito que seja de total validade o credenciamento de varias administradora as quais cumpririam o real interesse do Ministério que é de levar melhor qualidade por um preço mais acessível a seus servidores. Fato esse só possível se sanado todos os vícios dispostos no edital de credenciamento.

Ao modificar esta exigência abusiva, que direciona o credenciamento a possivelmente **UMA ÚNICA ADMINISTRADORA**, que se assim permanecer é o que se verá de fato acontecer, o Ministério da Educação maculará todo o processo de credenciamento.

Da forma como aqui já dito, inexistente qualquer argumento lógico que fundamente tal exigência, exceto que há um cerceamento para a participação de diversas outras Administradoras de Benefícios. Para tanto aqui levantamos singelo questionamento que põe em naufrágio a fraca e inconsistente argumentação apresentada pelo Ministério da Educação: O que é mais eficiente e benéfico para os servidores, o possível credenciamento de uma única Administradora de Benefícios com 03 (três) Operadoras de Planos de Saúde ou o credenciamento dessa **possível única vencedora** e ainda o credenciamento de outras mais Administradoras com apenas uma Operadora? Se somente mais uma ou duas outras Administradoras se credenciarem com apenas uma Operadora, os servidores do MEC passarão a contar não com as únicas 03 (três) Operadoras oferecidas pela possível única credenciada, que poderá praticar preços que bem quiser, onerando-os sem limites e sem concorrência, ou além das três mais outras duas ou três Operadoras, e aí sim, tendo um perfeito quadro de competição que só beneficiará ao servidor do MEC.

A fragilidade da argumentação, aqui veementemente repudiada pela impugnante é de que a exigência de no mínimo três Operadoras será a garantia de mais ofertas aos servidores, argumento que não pode prosperar pela sua absoluta fragilidade e falta de fundamentação. Ora, se uma Administradora pode, e a **possível única vencedora** vai apresentar o mínimo de três Operadoras, pois nada mais certo o princípio de quem pode apresentar três Operadoras continuará a apresentar no mínimo três Operadoras, e outras Administradoras que só contem com uma ou duas Operadoras fornecerão mais um leque de opções aos servidores.

Assim sendo, espera a Impugnante que haja a adequação do Edital para que não seja necessária a apresentação de no mínimo 3 (três) operadoras, podendo apresentar somente uma operadora com preço mais competitivo e rede credenciada que abrange a necessidade do Ministério da Educação e que a mesma possa concorrer, e com certeza permitir o credenciamento de várias outras Administradora, e não, **possivelmente, somente uma.**

O fato senhores que tratamos aqui é que o simples fato de uma administradora concorrer com apenas uma operadora ou outra administradora concorrer com duas ou mais operadoras em nada afetará o MEC, entretanto aumentará o leque de possibilidades de escolha aos servidores ativos e

inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas,

2 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

O item 6.1.3.7, do Edital determina que a proposta de preços de planos de saúde seja elaborada especialmente para o Ministério da Educação, no entanto o edital não fornece dados suficientes para a formação da proposta.

Dados estes fundamentais para que todas as Administradoras e as Operadoras parceiras formalizem as tabelas a fim de atender a determinação do edital.

No entanto tal item passou por modificação como solicita em impugnação anterior e fora acrescentado tal redação

“tendo como parâmetro os dados constantes no Encarte H deste Instrumento convocatório;”

De forma limitada o Ofício nº 694/2010/SAA/SE/SE/MEC, sugere que os preços serão pautados em pesquisa de preço do seguimento. Qual pesquisa fora realizada? E onde se encontra tais pesquisas no estudo do processo? Porque não foram adicionadas aos autos do Edital de Credenciamento? Ou tal pesquisa do seguimento será feita posterior ao ato de credenciamento. Ora senhores, nada mais básico e primário para a Administração Pública que a pesquisa de preços constantes antes o processo não é feita após.

Agora cabe confrontar à veracidade dos dados apresentados no Encarte H deste Edital uma vez que não só o quantitativo é dado fundamental para a precificação dos planos ofertados, se faz necessário também apresentação detalhada das faixas etárias de todos os possíveis participantes dos planos de assistência à saúde, servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas, além de sua localização geográfica. Os mais elementares princípios da boa prática atuária não podem em hipótese alguma aceitar precificar para um grupo tão amplo, tanto em quantitativo quanto em diversidade de faixa etária e localização geográfica sem que tais dados sejam fornecidos de forma discriminada e pormenorizada.

Cabe apresentar novamente estudo realizado pela conceituada instituição **FIPECAFI/USP** já apresentada anteriormente como boa parte desta peça, a qual vem sendo **ignorada por tal órgão, que apresenta de forma cabal a necessidade de conhecimento da discriminação e da distribuição da faixa etária do grupo assistido, por servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.** Não desnecessário destacar trecho do extenso relatório que serve como resumo de tal necessidade, ignorada na aceitação parcial do pedido de impugnação:

“Caso as mensalidades para cada faixa etária não tenham uma estreita relação com os seus respectivos custos assistenciais esperados, haverá um desequilíbrio de incentivos financeiros entre os beneficiários, o que provocará o efeito de seleção adversa, ou anti-seleção”.

Agora senhores nos resta algumas duvidas, por exemplo, em Salvador que é conhecida pelo seu alto custo assistencial, obrigando assim uma majoração no preço caso número significativo de beneficiários se encontrem neste município, de outra vertente a distribuição do quantitativo de possíveis beneficiários nesta mesma cidade, de acordo com sua distribuição de faixa etária vai de forma contundente influenciar no preço final. Logo apenas informar quantos e aonde ainda é insuficiente para um cálculo correto do preço a ser ofertado.

Fato este de tamanha relevância a este órgão, que como citado em varias ocasiões anteriores a esta, vem acrescentar o estudo de Professor Luiz Fernando Vendramini (anexo 1) com o anseio de dar uma visão integra da real importância deste estudo para o melhor empreendimento do acordo de parceira.

Em questionamentos realizados, e não respondido, fugiu a Comissão de Gestão de Pessoal da Subsecretaria de Assuntos Executivos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação de responder se:

1 - os quadros demonstrativos apresentados no Encarte H do edital convocatório representa o universo global a ser atendido, ou seja, os servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas?

2 - Os quadros demonstrativos apresentados no Encarte H do edital convocatório apresenta observação de roda-pé que se trata meramente de "Perspectiva de aumento do número de beneficiários, tendo em vista a média de 2(dois) dependentes por servidor ativo/inativo", por favor esclarecer melhor tal observação. Os quadros apresentados são meras estimativas ou retratam a absoluta realidade do Ministério da Educação e suas Vinculadas?

3 - Os quadros demonstrativos apresentados no Encarte H do edital convocatório não apresentam a distribuição por cidades e por sexo dos possíveis beneficiários, tal informação não é desprezível ou desnecessária, é de máxima importância para a elaboração do cálculo atuarial que servirá de instrumento primordial para a elaboração dos preços ofertados. Em seu "Prospecto Definitivo de Distribuição Pública Primária e Secundária de Ações Ordinárias de Emissão", a Medial Saúde S.A. aponta os aspectos essenciais para a formação de preços:

"Características da massa de Beneficiários alvo para cotação: quantidade, faixa etária, sexo, distribuição geográfica, ramo de atividade e outros; Histórico de Sinistralidade, quando disponível; Cliente – segmento de atuação, dimensões de sua base de funcionários e distribuição destes"

Como se bem observa, não se trata de mero capricho da aqui impugnante a distribuição dos beneficiários **titulares e dependentes por faixa etária, localização geográfica e sexo**. Assim impugnamos o presente Edital por omitir qual o quantitativo dos beneficiários, titulares e dependentes, de forma EXATA E REAL, quanto ao seu número, sexo e localização geográfica.

Além do mais, note-se a discrepância maior do instrumento utilizado pelo órgão público e sua verdadeira utilidade, usa-se edital de credenciamento, que por mais óbvio

possível não é instrumento para escolha com disputa de preço, liberando os credenciados a praticarem os preços que bem quiserem, sem nenhuma fonte de referência ou limitação de valores.

No caso em epígrafe mais sério se torna o fato, como a excessiva exigência que visa única e exclusivamente cercear a participação de diversas Administradoras de Benefícios e a bem possível participação de apenas UMA concorrente, poderá a mesma apresentar o preço que bem quiser, e se credenciar apenas por apresentar a documentação correta e a abusiva exigência de 03 (três) Operadoras.

Sem critérios objetivos, o edital é omissivo quando aborda a proposta de preços. Um plano que ofereça cobertura em hospitais de alto custo, como por exemplo o Albert Einstein na cidade de São Paulo, em apartamentos de luxo, com direito a regalias diversas faz parte do mercado, seu preço é de mercado, logo poderá ser um dos poucos planos ofertados pela possível e única Administradora participante, sem nenhum critério, até porque o edital não apresentou tabela especificando nem mesmo uma margem do preço considerado razoável para os planos ofertados. Algo que se torna, subjetivo e perigoso, não para o órgão que nada gastará neste credenciamento, mas para os servidores, estes sim, pagarão o preço que a possível ÚNICA participante do certame impor.

Sendo a Administradora a estipulante, o edital é omissivo quanto ao valor máximo que poderá a Administradora de Benefícios em onerar os valores iniciais ofertados a elas pelas Operadoras. Existe um limite máximo para a oneração dos preços das Operadoras para os ofertados na proposta de preços pelas Administradoras de Benefício? Qual o percentual máximo de oneração possível? A oneração dos preços deverá ser discriminada na proposta de preços, ou não será necessário informar ao servidor o preço cobrado pela Operadora e o adicional acrescido no preço pela Administradora de Benefícios? São vários questionamentos não só da presente Administradora como de interesse do MEC. Apesar da importância, o MEC sequer citou qualquer um desses esclarecimentos no Ofício nº 649/2010/SAA/SE/MEC

Já quanto ao Plano escolhido, sendo de livre escolha do servidor, será feito em caráter de adesão voluntária do mesmo, podendo ou não incluir seus dependentes, e arcando com 100% do valor da mensalidade do titular e do dependente, sem nenhuma participação financeira do órgão? Mais uma vez não esclarecido no Ofício nº 649/2010/SAA/SE/MEC

3 – DAS QUESTÕES NÃO SANADAS NEM SEQUER CITADAS NO OFÍCIO Nº 694/2010/SAA/SE/MEC

Buscando contra o citado no ofício não são só esses os esclarecimentos que o MEC deveria ter, com o escopo de sanar as dúvidas remanescentes a respeito do Edital de Credenciamento nº 01/2010 e seus anexos. E sim os demais tratados de forma clara e pautada não só no corpo de deste instrumento de impugnação como em todo o teor do mesmo apresentado anteriormente. Solicito seja impugnado o presente certame tendo em vista que o prazo recursal se extingue na presente data e não fora sanado os questionamentos apresentados contra o mesmo.

1 - As entidades vinculadas que hoje possuam contratos formalizados por processos licitatórios, em sua plena vigência, serão obrigadas a rescindir os presentes contratos e

aderirem, por livre e espontânea vontade do servidor, aos planos oferecidos pela Administradora de Benefício credenciada?

2 - Quantas e quais vinculadas possuem hoje situação similar ao do Instituto Federal da Bahia (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia)?

3 - Caso a rescisão dos atuais contratos não seja **imediate, obrigatória e compulsória por parte das vinculadas**, apresentar demonstrativo, individualizado, das entidades, localização geográfica, quantidade de beneficiários e suas respectivas faixas etárias, pois sem essas informações se torna impossível a prática de qualquer cálculo atuário, devendo essa massa, que não poderá aderir ao presente Acordo de Parceria, ser expurgado do Encarte B do Edital de convocação.

4 – O Item 16 – Da Adesão, do edital de convocação dispõe sobre a possibilidade de recebimento de adesões das Autarquias, Fundações Públicas e Empresas Públicas vinculadas ao Ministério da Educação, as quais deverão ser objeto de aprovação de ambos partícipes. A Administradora de Benefícios poderá então se recusar a aceitar qualquer entidade que não sejam as devidamente listadas no ENCARTE B do edital? Caso aceite terá que praticar exatamente, sem diferenciação alguma, o mesmo preço apresentado na sua proposta do presente certame e em exatas e iguais condições, sem benefícios adicionais?

5 - O presente estudo talvez tenha sido feito de forma aleatória como, constatamos que, alguns órgãos da relação apresentada no Encarte A do Edital como o Instituto Federal da Bahia (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia), (anexo 2) acontece que tal entidade possui atualmente contrato licitado com duas empresas para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários, logo não podendo pela Portaria Normativa nº 3, de 30 de julho de 2009, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento ter a mesma entidade um contrato licitado e ainda outro por meio de ressarcimento.

“Art. 2º A assistência à saúde dos beneficiários, a cargo dos órgãos e entidades do SIPEC, será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, mediante:

I - convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão;

II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, quando não adotado pelo órgão ou entidade do SIPEC o contido no inciso II deste artigo.”

Como ficaria a exemplo de tal instituto os demais que se encontram nessa situação?